

Acórdão: 22.588/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001485563-86
Impugnação: 40.010150350-85
Impugnante: Alberico Alves Ferreira Eireli
IE: 017806788.00-75
Coobrigado: Alberico Alves Ferreira
CPF: 833.558.806-63
Proc. S. Passivo: Alex Fábio Rocha Santos
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatação de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, mediante o confronto entre as notas fiscais de entradas e saídas do Contribuinte, com os dados da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais/Simples Nacional (DEFIS), referentes aos estoques inicial e final, despesas, compras e vendas de mercadorias. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e da Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, mediante o confronto entre as notas fiscais de entradas e saídas da Contribuinte, com os dados da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais/Simples Nacional (DEFIS), referentes aos estoques inicial e final, despesas, compras e vendas de mercadorias, no período de 01/01/15 a 31/12/17.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e a Multa Isolada prevista no inciso II, alínea “a” do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi incluído, também, no polo passivo, o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), Alberico Alves Ferreira, CPF 833.558.806-63, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/28, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 46/52.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, mediante o confronto entre as notas fiscais de entradas e saídas da Contribuinte, com os dados da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais/Simples Nacional (DEFIS), referentes aos estoques inicial e final, despesas, compras e vendas de mercadorias, no período de 01/01/15 a 31/12/17.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e a Multa Isolada prevista no inciso II, alínea “a” do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído, também, no polo passivo, o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), Alberico Alves Ferreira, CPF 833.558.806-63, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Conclusão Fiscal é procedimento fiscal idôneo para a verificação das operações realizadas pelo sujeito passivo, estando contemplada entre as técnicas de fiscalização previstas no art. 194 do RICMS/02, baseada nos valores totais de estoques, entradas e saídas.

As conclusões fiscais dos exercícios fiscalizados, mídia de fls. 17, demonstram que a Fiscalização apurou, em cada um deles, o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), por meio da fórmula matemática $CMV = EI$ (estoque inicial) + ET (entradas tributadas) – EI (estoque final), ao qual foram acrescentadas as despesas operacionais, para obtenção da base de cálculo a tributar, nos estritos termos do art. 54, inciso IV, § 3º do RICMS/02.

Após o abatimento das saídas declaradas pela Contribuinte, o Fisco apurou a diferença (saídas desacobertas de documentos fiscais), sobre a qual se exige o ICMS, acrescido da correspondente Multa de Revalidação e da Multa isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Mediante essa técnica, calculou-se o Custo das Mercadorias (art. 54, inciso IV do RICMS/02), agregado das despesas básicas do estabelecimento (art. 54, § 3º do RICMS/02), informadas pela própria Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todos os valores utilizados nos cálculos foram extraídos das notas fiscais de entradas (emitidas por terceiros) e da DEFIS e PGDAS, documentos com declarações da Contribuinte.

Portando, a alegação de que o trabalho fiscal seria nulo pela falta de contagem física dos estoques, não pode prosperar, uma vez que o trabalho fiscal se deu com base em levantamento contábil e não físico. Não há, no cálculo, influência de quantidades e sim, de valores.

As saídas reais estimadas foram superiores às saídas declaradas no PGDAS, então, presume-se que a diferença decorreu de saídas desacobertadas, conforme demonstrativo abaixo:

Documento de Origem		2015	2016	2017
DEFIS	EI	R\$ 75.325,40	R\$ 65.896,40	R\$ 43.258,12
DEFIS	EF	R\$ 65.896,40	R\$ 43.258,12	R\$ 65.896,40
NF EMITIDAS POR TERCEIROS	ENTRADA	R\$ 778.869,93	R\$ 879.722,75	R\$ 706.676,53
	CMV	R\$ 788.298,93	R\$ 902.361,03	R\$ 684.038,25
PGDAS	SAÍDA	R\$ 310.099,57	R\$ 234.164,13	R\$ 273.651,56
DEFIS	DESPESAS	R\$ 60.659,45	R\$ 78.985,40	R\$ 78.658,20
	MARGEM LUCRO SETOR	1,427328	1,441259	1,515871
(CMV * ML SETOR)+ DESPESAS	SAÍDAS REAIS ESTIMADA	R\$ 1.185.820,59	R\$ 1.379.521,36	R\$ 1.115.571,95
SAÍDAS DECLARADAS - SAÍDAS REAIS ESTIMADAS	SAÍDA DESACOBERTADA	R\$ 875.721,02	R\$ 1.145.357,23	R\$ 841.920,39

Em relação à argumentação de que as multas aplicadas são inconstitucionais e afrontam os princípios legais, nenhuma razão assiste à Impugnante, visto que foram exigidas nos estritos termos dispostos na legislação tributária.

A Multa de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal.

Já a Multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar de a Autuada encontrar-se enquadrada no Regime do Simples Nacional, o crédito tributário foi apurado com fulcro nas disposições do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei nº 123/06.

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de março de 2021.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor